



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720158/2010-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.146 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria DESP. MÉDICAS
Recorrente ELIZABETE PEREIRA DE ABREU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. ASPECTOS FORMAIS. REGISTRO CONFIRMADO.

Apresentados os recibos de despesas médicas solicitados, com a identificação dos profissionais emitentes, confirmação dos registros profissionais, identificação *a posteriori* da beneficiária dos serviços e esclarecimentos sobre os serviços prestados, restando sem indicação o endereço profissional sem que outros elementos tenham sido exigidos da contribuinte, forçoso considerar as despesas informadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Ricardo Anderle (Suplente convocado), Marcio de Lacerda Martins e Jimir Doniak Júnior (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Emitida Notificação de Lançamento para exigir da contribuinte acima identificada o crédito tributário de R\$ 10.494,03, referente ao exercício 2008, sendo R\$5.413,48 de imposto de renda da pessoa física, R\$4.060,11 de multa de ofício e R\$1.020,44 de juros de mora (18,85% calculados até 29/01/2010).

Da DIRPF/2008 e do Lançamento

A contribuinte apresentou declaração de ajuste (retificadora) para o exercício 2008, fls. 16 a 22, indicando deduções relacionadas a gastos com saúde de R\$23.355,78.

Glosa dos valores discriminados no quadro a seguir “*por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução.*”

QUADRO DE GLOSAS			
1	GEAP Fundação de Seguridade social	Plano de saúde no Brasil	R\$2.495,76
2	UNIMED de Belém Cooperativa de	Plano de saúde no Brasil	R\$2.959,62
3	Leandro de Azevedo Nunes	Desp. psicólogo	R\$3.000,00
4	Margarete Pereira Mussi	Desp.dentista	R\$10.000,00
5	Carlos Arthur Oliveira da Costa	Desp. médico	R\$500,00
6	Lílian de Clairefont Dias Regis	Desp. médica	R\$130,00
7	Clínica de Olhos do Pará S/S Ltda	Desp com clínica médica	R\$300,00
8	Alexandre Mourão Morbach	Desp. médico	R\$300,00
Total do valor glosado			R\$19.685,38

O lançamento decorreu de glosa efetuada nas despesas médicas declaradas no valor de R\$ 19.685,38 sem a comprovação devida.

Da Impugnação

A contribuinte impugnou o lançamento rejeitando a glosa dos valores gastos com sua saúde e apresentando recibos que totalizam R\$ 13.800,00, informando tratar-se de despesas com a própria saúde. Reclama somente dos recibos indicados nos itens 3, 4, 5 e 8. Solicita a prioridade prevista no art. 71 da Lei nº 10.471, de 2003.

Da decisão de 1ª Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA julgou a impugnação improcedente, considerando os argumentos resumidos a seguir.

Das despesas glosadas, a impugnante não se manifestou sobre os itens 1, 2, 6 e 7 do quadro de glosas, portanto, matéria não litigiosa.

Não foram aceitos os recibos dos profissionais Leandro de Azevedo Nunes e Carlos Arthur Oliveira da Costa por omitirem o endereço do prestador dos serviços e o beneficiário dos serviços prestados.

Já o recibo emitido pela profissional Margarete Pereira Mussi, no valor de R\$ 10.000,00 (fls.04), além de não conter o endereço da profissional e a identificação do(a) beneficiário(a) dos serviços, não especifica os serviços odontológicos prestados.

Com referência ao recibo emitido por Alexandre Mourão Morbach (R\$ 300,00 fls.09), também se constata que não contém o endereço do prestador dos serviços e o beneficiário dos serviços prestados, além de não estar acompanhado do receituário odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário dos serviços, conforme exige a Instrução Normativa nº 15/2001, art. 43, § 5º.

Assim, mantém-se a glosa das despesas com saúde, no valor de R\$13.800,00, por deficiência de comprovação.

Do Recurso Voluntário

Cientificada em 19/08/2011, AR fl. 37, a contribuinte apresentou em 16/09/2011 o Recurso Voluntário de fls. 38 a 53 argumentando, em síntese que:

Apresentou os recibos com os elementos mais importante para a análise fiscal e que ao invés de prevalecer o bom senso o que se observa é o exacerbado formalismo na exigência da comprovação das despesas com a saúde. Confirma os gastos efetuados sendo a única beneficiária dos atendimentos.

Considera um exagero ser penalizada por apresentar recibo sem o endereço profissional, até por que se for de efetivo interesse da Receita Federal este poderá ser facilmente encontrado na base de dados do órgão.

Esclarece que o recibo odontológico de R\$300,00 refere-se tão somente a restaurações, serviço de baixa complexidade que não se confunde com a descrição indevida de prótese e nem guarda relação de valor com esse tipo de serviço.

Requer a reforma da decisão *“por ser ato que prestigia a boa-fé da contribuinte recorrente e rechaça formalismos inúteis e descabíveis.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/09/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 17/09

/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 19/09/2013 por MARIA HELENA COTTA CARD

OZO

Impresso em 24/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A questão central a ser resolvida neste processo refere-se às características formais dos documentos comprobatórios. Constata-se, em todos eles, a ausência do endereço profissional, lacuna essa que poderia ser suprida pela interessada na impugnação e no recurso. Entretanto, isso não foi feito.

Na impugnação de fl. 2 consta que a contribuinte, não se conformando com a notificação de lançamento, questiona tão somente o valor de R\$13.800,00 de despesas médicas realizadas em sua pessoa. A impugnação indica também a quantidade e a descrição dos recibos encaminhados:

09 recibos e/ou notas fiscais, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária (identificação do paciente, descrição do serviço prestado, data do pagamento, identificação de quem efetuou o pagamento, bem como nome, endereço, registro no órgão de classe competente e CPF/CNPJ do profissional ou estabelecimento que recebeu o pagamento)

01 Documento de identidade do signatário.

Entretanto, as cópias dos recibos que constam às fls.4 a 9 não apresentam todos os elementos citados acima, faltando, em alguns comprovantes, a descrição dos serviços prestados e o endereço dos profissionais. Assim, as autoridades julgadoras negaram força probante para os recibos apresentados e mantiveram a glosa efetuada.

Em relação aos serviços prestados, a recorrente esclarece que o dentista Alexandre Morbach no recibo de fl. 9, ao se referir a prótese buscou especificar, de forma genérica, o procedimento realizado que, na verdade, se resumiu a serviços de baixa complexidade. Ressalta que o próprio valor cobrado demonstra tratar-se de simples restaurações.

Assiste razão à recorrente, face aos expressivos valores cobrados neste tipo de serviço, que demandam várias sessões para serem executados e são caracterizados pela complexidade e especialização.

Por outro lado, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, dispõe que a dedução das despesas médicas “*limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; [...]*”.

Assim, a recorrente deixou de informar o endereço dos profissionais que, no entanto, podem ter seus registros profissionais confirmados e se estão na condição de ativos, obtidos em consulta pública pela internet nos respectivos Conselhos de classe. Assim, no que se refere aos profissionais identificados pela recorrente, são confirmados os dados profissionais e a condição de ativos, indicada pelos Conselhos de Classe de acesso público por meio da internet.

Em relação ao lançamento de glosa de despesas médicas, ficou pacificado neste Colegiado que a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Nesse sentido, percebe-se que os lançamentos advindos de revisão eletrônica de declarações (malha) são especificados de forma genérica que, muitas vezes dificultam o entendimento das mensagens encaminhadas aos contribuintes. No caso concreto, o ponto de partida foi a infração “dedução indevida de despesas médicas, glosa do valor de R\$....., **indevidamente deduzido** a título de Despesas Médicas, **por falta de comprovação**, ou falta de previsão legal para sua dedução...”. (grifei)

A recorrente afirma que recebeu a Notificação, tomou conhecimento da infração e apresentou os recibos pertinentes, conforme esclarece na peça recursal, no trecho que reproduzo a seguir: (grifei)

*No caso em tela, a recorrente ao ser notificada apresentou recibos de pagamentos efetuados, sendo que neles se observam os itens mais importantes para a análise da correta contribuição fiscal: nome do profissional, a descrição dos serviços realizados no beneficiário, o nome do beneficiário, o CPF do profissional executor do serviço e o valor, restante pendente tão somente a informação de endereço. **Não exigiu a autoridade administrativa qualquer outro elemento de prova para configuração do serviço prestado.** O que se observa é exacerbado formalismo quando o acórdão ratifica a posição do Decreto que exige o endereço do profissional prestador dos serviços*

Fica evidenciado, no trecho acima transcrito, que a recorrente se insurge contra, o que denomina, excesso de formalismo com a exigência do endereço do profissional, exigência que bastou para a recusa da dedução pleiteada, mitigando outros elementos de prova que poderiam confirmar a prestação dos serviços e os recibos emitidos. Ademais, este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201 - 002.146**.

Brasília, 16 de setembro de 2013

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional